



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD034/22.23-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Paulo Jorge Pereira Correia

OBJECTO: Ofensas corporais.

DATA DO ACÓRDÃO: 28 de Março de 2023.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da FPP

SUMÁRIO:

A aplicação ao arguido Paulo Jorge Pereira Correia a sanção a suspensão de atividade de 22 dias (vinte e dois dias) e cumulativamente com multa correspondente a 60% do Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis euros), por infracção do disposto no n.º 1 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 123.º e, com a al. b) do n.º 1, n.ºs 4 do artigo 42.º e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 27 de Fevereiro de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Paulo Jorge Pereira Correia, titular da Licença n.º 7959, patinador do Clube “Sport Alenquer e Benfica”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo n.º 474

CONSELHO DE DISCIPLINA

realizado no dia 25 de Fevereiro de 2023, entre o Clube “ Sport Alenquer e Benfica” e o “Clube Associação Juventude Salesiana”, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Sul, de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

«(...) Quando faltavam dois minutos e doze segundos para terminar a primeira parte o cronometrista, Sr. Paulo Correia saiu da mesa oficial de jogo, durante a interrupção do jogo, tendo tentado agredir um jogador do AJ Salesiana, sendo impedido desses intentos pelo delegado da AJ Salesiana Sr. [redacted] e pelo Guarda-Redes do S. Alenquer B, Sr. [redacted], o delegado do AJ Salesiana foi derrubado tendo-se aleijado e sido assistido pelos Massagistas de ambas as equipas, o Sr. Paulo Correia foi retirado das funções de cronometrista pela atitude demonstrada. O jogo esteve interrompido durante onze minutos.»

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa mas não requereu diligências de prova, nem arrolou testemunhas.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 25 de Fevereiro de 2023 realizou-se o jogo n.º 474 a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, entre o Clube Sport Alenquer e Benfica - B e a Associação Juventude Salesiana.

II. Quando faltavam dois minutos e doze segundos para terminar a primeira parte o cronometrista, Sr. Paulo Correia saiu da mesa oficial de jogo, durante a interrupção do jogo, tendo tentado agredir um jogador do AJ Salesiana, sendo impedido desses intentos pelo delegado da AJ Salesiana Sr. [redacted] e [redacted].



CONSELHO DE DISCIPLINA

pelo Guarda-Redes do S. Alenquer B, Sr [redacted], o delegado do AJ Salesiana foi derrubado tendo-se aleijado e sido assistido pelos Massagistas de ambas as equipas, o Sr. Paulo Correia foi retirado das funções de cronometrista pela atitude demonstrada. O jogo esteve interrompido durante onze minutos.

III. O arguido, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, e da defesa escrita apresentada pelo mesmo.

Ao arguido cabia demonstrar fundamentadamente, e, ilidir a presunção da veracidade dos factos constantes do relatório da equipa de arbitragem, nos termos previstos no nº 3 do artigo 228.º do RD, e, não o fez.

O arguido não arrolou qualquer testemunha, nem carregou para os autos qualquer outro meio de prova admissível que corroborasse a sua versão dos factos. Ao invés e não admitindo a tentativa de agressão, justifica seu comportamento consubstanciado no *“pedir satisfações dos impropérios que lhe eram dirigidos”*, como tendo sido uma resposta a anterior agressão verbal por parte de outros atletas da equipa adversária.

Dispõe o nº 3 do artigo 228º do RD que se transcreve: *“ presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”*

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Neste sentido, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, como elemento válido e hábil, a criar no instrutor uma convicção sobre os factos nele constante.

O arguido na sua defesa escrita não conseguiu colocar em crise a veracidade dos factos descritos no Relatório Confidencial do árbitro do jogo, limitando-se a justificar o seu comportamento como tendo sido uma reacção (emotiva) perante uma atitude menos correcta de outro patinador para consigo, mostrando *“arrependimento por ter adoptado a conduta de se ter levantado da mesa do cronometro, agindo emocionalmente, mas inconformado pela ofensa verbal (...)”*.

Factos não provados:

Não resultaram ‘não provados’ quaisquer outros factos com relevância para a causa.

De Direito:

O artigo 15º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.»* O n.º 3 do mesmo preceito rege que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto do n.º 1 do artigo 123.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, por remissão do artigo 185.º do RD, punível com suspensão de 3 meses a 3 anos, e cumulativamente com multa entre 5 e 8 SMN, sanção reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo no caso de se tratar



CONSELHO DE DISCIPLINA

de tentativa por força do n.º 5 do artigo 123.º do RD, passando, assim, a ter uma moldura sancionatória de suspensão de 1,5 meses a 1,5 anos e multa entre 2,5 e 4 SMN.

Ainda, e, por força do disposto na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do R.D. da FPP, (circunstância atenuante), a sanção aplicável será reduzida para metade dos seus limites mínimo e máximo.

A responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada, e, pese embora não tenha atingido o seu objectivo, por ter sido impedido por outros agentes desportivos, a verdade é que a tentativa é sancionável.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva dos ilícitos disciplinares previstos e punidos no n.º 1 e 5 do artigo 123.º do RD da FPP.

O arguido em sede de defesa manifestou que a aplicabilidade da sanção de admoestação seria o bastante em termos de prevenção geral e especial. Contudo, não se pode concordar com tal argumentação, porquanto a admoestação encontra-se prevista no artigo 23.º do RD da FPP, e, de acordo com o ali descrito esta é apenas aplicável às infrações leves. Tratando-se de infração enquadrada e punida pelo artigo 123º, que se encontra dentro do Título IV do RD, qualificada como infração muito grave, concomitantemente a admoestação está fora do campo de aplicabilidade para o tipo de infração cometida pelo arguido, p.p. no artigo 123.º do RD.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Sem descurar, dispõe-se, ainda, no artigo 25.º, n.º 2 do RD da FPP que «[s]e as infrações ocorrerem em jogos ou provas de Hóquei em Patins dos escalões jovens e da II e III divisão ou de Patinagem Artística ou de Patinagem de Velocidade, as penas de multa a aplicar são reduzidas a metade do respetivo mínimo e máximo.»

III – DECISÃO:

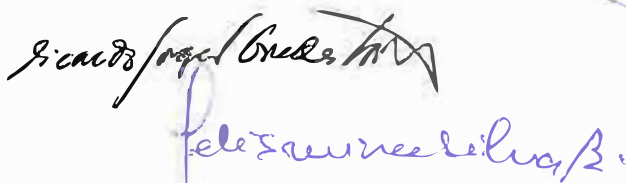
Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se aplicar ao arguido Paulo Jorge Pereira Correia a sanção a suspensão de atividade de 22 dias (vinte e dois dias) e cumulativamente com multa correspondente a 60% do Salário Mínimo Nacional, quantificado em € 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis euros), por infracção do disposto no n.º 1 do artigo 123.º, por força da remissão prevista no artigo 185.º, conjugado com o n.º 5 do artigo 123.º e, com a al. b) do n.º 1, n.ºs 4 do artigo 42.º e artigo 25.º n.º 2 do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 81,00 (oitenta e um euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 264.º e 265.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 28 de Março de 2023

O Conselho de Disciplina,



Handwritten signatures in blue ink, including names like "Ricardo Jorge Bradas" and "Feliz Aurora de Sousa".